



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1715/2023

Processo Número: **38670/2023** | Data do Protocolo: 14/12/2023 14:01:16

Autoria: **Ricardo França**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003800350036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, destinada a promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes por meio da inclusão do esporte e da arte nos programas educacionais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual de Integração de Esporte e Arte:

- I – promover a inclusão social e educacional por meio de integração do esporte e da arte;
- II – estimular o desenvolvimento físico, mental, cultural, social e emocional de crianças e adolescentes;
- III – fomentar a cultura da paz, o respeito, à diversidade e à cidadania;
- IV – incentivar a formação de hábitos saudáveis, e
- V – promover a cultura e a arte local, além de estimular a prática de esporte.

Artigo 3º - As ações desenvolvidas no âmbito da Política Estadual de Integração de Esporte e Arte serão implementadas em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Desenvolvimento Social e demais órgãos e entidades correlatas, bem como a participação da sociedade civil.

Artigo 4º - As escolas públicas estaduais deverão:

- I – inserir no currículo escolar atividades que promovem a integração de esporte e arte;
- II – criar programas extracurriculares que incentivam a prática esportista e artística; e
- III – estabelecer parcerias com entidades locais de esporte e de arte para promoção de atividades conjuntas.

Artigo 5º - A Política Estadual de Integração de Esporte e Arte incluirá ações de caráter preventivo e de estímulo à participação ativa de crianças e adolescentes, tais como:

- I – workshops, palestras, e oficinas sobre a importância do esporte e da arte;
- II – eventos esportivos e culturais que estimulem a participação da comunidade; e
- III – cursos de formação artística e esportiva para crianças e adolescentes.

Artigo 6º - Para a execução da Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, o Estado poderá firmar convênios com o Governo Federal, Municípios, instituições privadas e organizações governamentais, visando a obtenção de recursos, troca de experiências e desenvolvimento de ações conjuntas.

Artigo 7º - Os órgãos públicos estaduais deverão desenvolver indicadores de desempenho, como o nível de participação de crianças e adolescentes, os benefícios percebidos pela comunidade e os resultados escolares, entre outros, com a finalidade de verificar sua efetividade e realizar os ajustes necessários.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir a Política Estadual de Integração de Esporte e Arte, para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes em São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, "*competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*".

O esporte e a arte desempenham papéis fundamentais no crescimento e na formação das crianças e dos adolescentes. Ao unir essas duas esferas por meio de uma abordagem abrangente em uma Política Estadual, cria-se um espaço propício para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.

O esporte, não apenas promove a saúde, mas também fomenta valores essenciais, como trabalho em equipe, o respeito às regras e a habilidade de superar desafios. Por sua vez, a arte auxilia o desenvolvimento de várias características, como o foco e a concentração, a disciplina, a imaginação, o senso crítico, a criatividade, a resiliência, além de aumentar o repertório cultural e histórico. Essas formas de expressão artística oferecem um espaço crucial para que as crianças e adolescentes explorem suas emoções e aprimorem habilidades interpessoais.

Ao integrar o esporte e a arte na educação formal por meio de uma legislação específica, corrobora para que crianças e adolescentes tenham acesso a essas atividades enriquecedoras, independentemente de sua condição socioeconômica. Além disso, a implementação efetiva dessa política contribui para a redução das desigualdades, promovendo a inclusão e a diversidade no ambiente escolar.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370030003400380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 14/12/2023 10:08

Checksum: **A56CAA7CBB0762781EC9464384DE7FEC6F402BA30CDAD3C6DF6B64311BE7212E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370030003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.